



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.105 - DF (2008/0244298-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISÉS E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/1995 (50% do salário-de-benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

2. *"Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,[...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada"* (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 1º/2/2006). A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

3. Acerca da matéria, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, havia decidido no sentido de que a adoção da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontrem em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.

4. A questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 613.033/SP, pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (Revisor), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.105 - DF (2008/0244298-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REVISOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISÉS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, que negou provimento ao Ag. 1.006.617/DF para manter a majoração do auxílio-acidente para 50%, face à edição da Lei 9.032/1995 .

Inicialmente, cuida-se de ação previdenciária na qual o réu pretendia a majoração do auxílio-acidente, concedido em 19/4/1985, de 20% do salário de contribuição para 50% do salário de benefício, face à edição da Lei 9.032/1995. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1ª instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a ementa abaixo (e-STJ fl. 41):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.032/95. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - O percentual do auxílio-acidente, estipulado pela 9.032/95, alcança benefícios devidos em razão de acidente ocorrido antes da sua vigência.

2 - Na hipótese não significa retroatividade da lei, mas estender seu alcance àqueles beneficiários que se encontram na mesma situação de fato.

3 - Nas ações previdenciárias, os juros de mora, incidentes desde a citação válida, são de 1% (um por cento) ao mês.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - *Apelação e remessa 'ex officio' não providas.*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso especial, ao qual não foi admitido pelo Tribunal *a quo*. Apresentado agravo de instrumento, o então Ministro Relator negou provimento.

Nesta ação rescisória, sustenta o INSS que *"a questão pode assim ser representada: a)um, a alteração, no caso, com majoração (a maior) da renda do benefício auxílio-suplementar deferido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, implicará violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, conforme consubstanciado no art. 5º, XXXVI e art. 195, § 5º, da CRFB/1988; b)dois. a lei não pode retroagir para beneficiar o titular de auxílio-suplementar, pois essa hipótese não está prevista em lei e, muito menos, na CRFB/1988; c)três, caso a tese jurídica da alteração de renda mensal prospere, seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, parágrafo 5º, da CRFB/1988)"* (e-STJ fls. 20/21). Alega a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso.

Requer a procedência do pedido, bem como a condenação do autor/segurado (ora réu) na devolução de qualquer valor porventura recebido por força da decisão rescindenda.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em 24/10/2008 pelo então Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (e-STJ fls. 80/82).

Citado, o réu apresentou contestação (e-STJ fls. 195/197), aduzindo a impossibilidade da devolução dos valores já recebidos.

Razões finais do autor à e-STJ fl. 206. O réu não apresentou manifestação (e-STJ fl. 209).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela procedência da ação rescisória (e-STJ fl. 212/215).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram a mim atribuídos (e-STJ fl. 226).

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.105 - DF (2008/0244298-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A ação rescisória não merece prosperar.

Resume-se a controvérsia acerca da possibilidade de se aplicar ao auxílio-acidente o percentual mais benéfico previsto na Lei n. 9.032/1995 (50% do salário-de-benefício do segurado), nas hipóteses em que a concessão do benefício é anterior à sua vigência.

"Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,[...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 1º/2/2006).

A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Acerca da matéria, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, havia decidido no sentido de que a adoção da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontrem em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão. Eis o teor do *decisum*:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N.º 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei n.º 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.

2. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei n.º 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei n.º 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. (REsp 1096244/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 12/3/2010).

Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 613.033/SP, pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência. O referido acórdão restou assim ementado:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE 613033 RG/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENO, DJe de 9/6/2011).

Registre-se que a Terceira Seção desta Corte tem seguido a orientação emanada do referido precedente, conforme se infere do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal.

[...]

4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STJ, AR 4794/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 8/10/2012).

Ressalta-se, ainda, que esta Corte Superior de Justiça tem reapreciado o tema, por meio do juízo de retratação, previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, como se vê nos seguintes precedentes: REsp 990.753/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 15/4/2013; EDcl no AgRg no Ag 1329707/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 2/10/2012.

Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes, ao argumento de que, seguindo entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE n. 613.033/SP, a Lei n. 9.032/1995, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. Precedentes: AR 4.067/SP, AR 3.965/SP, AR 4.245/SC, AR 4.303/SP e AR 4.886/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014; AR 4.193/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe 18/9/2013; AR 4.204/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 12/8/2013.

Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da Súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

Ocorre que, em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais") deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional.

Abaixo, ementa do referido julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (STF, RE 590.809 RG/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2014)

Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

A título de *obiter dictum*, o Ministro MARCO AURÉLIO ressaltou que, com muitas reservas, poderia se cogitar do afastamento da Súmula 343/STF, em favor do manejo da rescisória para evitar decisão judicial transitada em julgado fundada em norma proclamada inconstitucional por aquele Tribunal, se a declaração tivesse efeito “*erga omnes*”, hipótese que, entretanto, não corresponde àquela tratada no RE 613033/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENO, DJe de 9/6/2011 .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condena-se o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0244298-6 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.105 / DF

Números Origem: 20040110386287 20060110289188 200800103722

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISÉS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (Revisor), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.